## PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Deputado Félix Mendonça Júnior)

Institui renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, tendo como beneficiários cacauicultores e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições para a renegociação de dívidas originárias de crédito rural de cacauicultores.

Art. 2º Fica autorizada a renegociação de dívidas de cacauicultores originárias de operações de crédito rural, nas modalidades investimento ou custeio agrícola, contratadas até 31 de dezembro de 2011, por instituições financeiras federais, com recursos controlados do crédito rural.

Parágrafo único. A renegociação de que trata esta Lei também abrange dívidas já renegociadas, alcançadas ou não por descontos concedidos sobre o saldo devedor.

- I terá prioridade nas renegociações dispostas nesta Lei os cacauicultores que possuírem o Selo Verde Cacau Cabruca.
- Art. 3º A renegociação de que trata esta Lei observará as seguintes condições:
  - I juros: taxa efetiva de 3% ao ano;
- II prazo de pagamento: até 30 anos, com carência de até 6 anos;
  - III prestações: anuais, iguais e sucessivas.
- Art. 4º Na data da renegociação, os saldos devedores referentes a parcelas inadimplidas serão atualizados pelos encargos de normalidade, expurgando-se eventuais encargos e multas por inadimplemento, e consolidados com as parcelas vincendas, se houver.
- Art. 5° São os Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos desses Fundos com outras fontes.
- Art. 6° É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei referentes às operações efetuadas com recursos controlados do crédito rural e às operações em que a União responde pelo risco, ainda que parcialmente.
- Art. 7º A instituição financeira credora enviará aos mutuários uma proposta de adesão à prorrogação ou repactuação de dívidas de que trata esta Lei.
- § 1º A instituição financeira credora deve elaborar proposta para cada credor com os benefícios que esta Lei os assegura. Na proposta deverá ser contemplado: o número e valor das parcelas; o saldo devedor; prazo de carência, dentre outras informações que forem necessárias à efetivação desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional fixará:

- I. prazo, não inferior a cento e oitenta dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, para que se cumpra a formalidade a que se refere o caput deste artigo;
- II prazo, não inferior a sessenta dias após o término do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, a ser observado pelas instituições financeiras para a formalização das prorrogações e repactuações de dívidas de que trata esta Lei.
- Art. 8º Não serão beneficiados com a repactuação de dívidas de que trata esta Lei os produtores rurais que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infiéis.
- Art. 9° As operações inadimplidas que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias das medidas de que trata esta Lei, ficando a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento dispensados de qualquer ônus a elas relativos.
- Art. 10. A concessão dos benefícios de que trata esta Lei que acarretem ônus para a União fica limitada às disponibilidades orçamentárias e financeiras da União nos respectivos exercícios orçamentários, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas em leis orçamentárias e em créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.
- Art. 11. Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural abrangidas por esta Lei, a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse na prorrogação ou repactuação dessas dívidas, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Durante a suspensão de que trata o caput deste artigo, fica também suspenso o prazo prescricional das dívidas.

Art. 12. Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas obrigadas a desistir de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários, relativas às operações abrangidas pela renegociação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A partir da segunda metade dos anos 80, uma conjunção de fatores reduziu drasticamente a renda dos cacauicultores. De um lado, a elevada oferta verificada em países concorrentes, como a Costa do Marfim, a Indonésia e a Malásia, fez com que as cotações do produto declinassem significativamente. De outro, a "Vassoura de Bruxa", enfermidade antes restrita à região amazônica, disseminou-se nas demais regiões produtoras, reduzindo drasticamente a produtividade das lavouras.

Sem capacidade de pagamento, produtores de cacau passaram a acumular dívidas e viram-se obrigados a reduzir consideravelmente os tratos culturais das lavouras, em prejuízo da já combalida produtividade.

A primeira tentativa de se equacionar a questão foi o lançamento, há 17 anos, pelo Governo Federal, do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, que ofertou financiamentos condicionados à observância de pacote tecnológico elaborado pela CEPLAC – Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, baseado na poda e no rebaixamento da copa dos cacaueiros. Entretanto, a adoção do receituário tecnológico não surtiu os efeitos desejados, o que agravou a fragilidade financeira dos cacauicultores.

Desde então, as condições do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana foram revistas. A última revisão se deu no âmbito da Lei nº 11.775, de 2008, que autorizou renegociação, com a incidência de descontos sobre os saldos devedores, mas que não alterou

de forma significativa os prazos e os encargos financeiros incidentes sobre tais operações.

Por esse motivo, Nobres Colegas, apresento projeto de lei que estende para até trinta anos e fixa em 3% ao ano o prazo e a taxa efetiva de juros a incidirem sobre o estoque de dívidas dos cacauicultores. Acredito que tais condições são suficientes para que o setor supere as dificuldades com que convive há mais de 25 anos. O prazo ora dilatado permitirá que se esperem com mais paciência os avanços da ciência no sentido de se obter solução definitiva para a Vassoura de Bruxa.

Pelos motivos expostos, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de

de 2012.

## Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

2012\_2785.doc